



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423499 - DF (2023/0275927-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS WERCELENS PINHEIRO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223
JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415
CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA - DF020177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes para a solução do litígio.
2. A revisão das razões de decidir do acórdão recorrido, embasadas na análise da legislação local, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
3. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.
4. Consoante o entendimento do STJ, "o comando normativo inserido no art. 926 do CPC/2015 (...) é demasiado genérico, não confere sustentação à tese desenvolvida e não infirma as conclusões do Tribunal estadual, o que caracteriza a deficiência da fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF" (REsp n. 1.922.279/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/9/2022.)
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423499 - DF (2023/0275927-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS WERCELENS PINHEIRO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223
JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415
CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA - DF020177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes para a solução do litígio.
2. A revisão das razões de decidir do acórdão recorrido, embasadas na análise da legislação local, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
3. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.
4. Consoante o entendimento do STJ, "o comando normativo inserido no art. 926 do CPC/2015 (...) é demasiado genérico, não confere sustentação à tese desenvolvida e não infirma as conclusões do Tribunal estadual, o que caracteriza a deficiência da fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF" (REsp n. 1.922.279/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/9/2022.)
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE JESUS

WERCELENS PINHEIRO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 769/773, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em virtude da não verificação de negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência das Súmulas 280 e 284 do STF.

Reitera a parte agravante os argumentos de permanência de vícios no acórdão recorrido, a despeito do manejo de aclaratórios, e de incorreta interpretação do Tema 1.085 do STJ em segunda instância, lançados no apelo nobre, bem como aduz a inaplicabilidade ao caso dos óbices aludidos.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada a fim de que seja provido o recurso especial.

Ciência do Ministério Público Federal à e-STJ fl. 786.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante explicitado no *decisum* ora recorrido, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp 163.417/AL, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 29/09/2014.

No caso, destacou o Tribunal *a quo*, quando da rejeição dos aclaratórios, que a jurisprudência daquela Corte de Justiça permitiria a aplicação analógica do Tema do 1.085 do STJ aos servidores do Distrito Federal (e-STJ fl. 592):

No que concerne ao Tema 1085, por ocasião do julgamento por esta eg. Turma, foi esclarecido que, no julgamento do REsp no 1.863.973/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que, tendo havido autorização para

tanto, são lícitos os débitos de parcelas de empréstimos bancários comuns na conta corrente do devedor, ainda que utilizada para recebimento de salários, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.820/03, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

No ponto, não há dúvida quanto à aplicabilidade da tese aos servidores e pensionistas do Distrito Federal, considerando que, no âmbito desta eg. Corte, é assente o entendimento no sentido de que a decisão externada aplica-se, analogicamente, àqueles submetidos à LC nº 840/11, haja vista a liberalidade do mutuário na contratação do empréstimo, confira-se:

[...]

Quanto à aplicação obrigatória do tema aludido, como destacado pela própria parte recorrente, "a parte embargante é pensionista do GDF, sendo regida pela Lei Complementar Distrital 840/2011. Logo, o tema não se aplica ao caso dos autos" (e-STJ fl. 631).

De outro lado, vê-se que o Tribunal de Justiça, notadamente nos excertos acima transcritos, utilizou-se de técnica interpretativo-integrativa para supressão de lacuna normativa existente na Lei Complementar n. 840/2011, do Distrito Federal, a fim de afastar limitação de descontos prevista na legislação local.

Dessa forma, a revisão das razões de decidir do acórdão recorrido, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

Em relação ao pleito de indenização por dano moral, não obstante o recurso especial tenha sido interposto com base na alínea "a", não houve a particularização de nenhum dispositivo de lei federal eventualmente violado, não podendo o apelo ser conhecido.

Incide na espécie a Súmula 284 do STF.

Ainda, no tocante ao art. 926 do CPC/2015, esta Corte tem o entendimento de que "o comando normativo inserido no art. 926 do CPC/2015 (...) é demasiado genérico, não confere sustentação à tese desenvolvida e não infirma as conclusões do Tribunal estadual, o que caracteriza a deficiência da fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF" (REsp n. 1.922.279/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 30/9/2022).

Por fim, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp n.

1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.423.499 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0275927-9

Número de Origem:

07201193420218070001 7201193420218070001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS WERCELENS PINHEIRO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223
JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415
CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA - DF020177

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS WERCELENS PINHEIRO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF035344
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : HELLEN FALCAO DE CARVALHO - DF025386
ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223
JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS - RJ185415

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024